



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073153 - SP (2025/0351809-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE BAIA SOBRINHO
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
ANA CLÁUDIA PERES SUMARIVA - SP441731
PAULA MITIE MINOHARA - SP344321
TALITA TOMITA - SP407441
VICTORIA LEE PARK - SP491906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 313, V, A, DO CPC). DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E IDPJ. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO DE DECISÕES CONFLITANTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA OFENSA DO ART. 313, V, A, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em IDPJ instaurado na falência de instituição financeira, em que se pleiteava a suspensão do incidente por prejudicialidade externa diante de ação civil pública.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há prejudicialidade externa apta a impor a suspensão do IDPJ com base no art. 313, V, a, do CPC; e (ii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial quando o exame demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Não se configura prejudicialidade externa quando a ação civil pública e o IDPJ possuem causas de pedir e pedidos diversos, centrados, respectivamente, em responsabilização por gestão

temerária e em abuso de personalidade jurídica com extensão dos efeitos da falência. A alegação de risco de decisões conflitantes, quando ambos os feitos são conduzidos pelo mesmo magistrado, não se demonstra de forma concreta e sua desconstrução exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A demonstração da violação do art. 313, V, a, do CPC revela-se deficiente, por ausência de indicação concreta de contrariedade do acórdão recorrido ao dispositivo legal, atraindo a Súmula 284/STF.

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF obstam o exame pela alínea c.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073153 - SP (2025/0351809-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE BAIA SOBRINHO
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
ANA CLÁUDIA PERES SUMARIVA - SP441731
PAULA MITIE MINOHARA - SP344321
TALITA TOMITA - SP407441
VICTORIA LEE PARK - SP491906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 313, V, A, DO CPC). DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E IDPJ. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO DE DECISÕES CONFLITANTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA OFENSA DO ART. 313, V, A, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em IDPJ instaurado na falência de instituição financeira, em que se pleiteava a suspensão do incidente por prejudicialidade externa diante de ação civil pública.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há prejudicialidade externa apta a impor a suspensão do IDPJ com base no art. 313, V, a, do CPC; e (ii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial quando o exame demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Não se configura prejudicialidade externa quando a ação civil pública e o IDPJ possuem causas de pedir e pedidos diversos, centrados, respectivamente, em responsabilização por gestão

temerária e em abuso de personalidade jurídica com extensão dos efeitos da falência. A alegação de risco de decisões conflitantes, quando ambos os feitos são conduzidos pelo mesmo magistrado, não se demonstra de forma concreta e sua desconstrução exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A demonstração da violação do art. 313, V, a, do CPC revela-se deficiente, por ausência de indicação concreta de contrariedade do acórdão recorrido ao dispositivo legal, atraindo a Súmula 284/STF.

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF obstam o exame pela alínea c.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ BAIA SOBRINHO (JOSÉ BAIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RUI CASCALDI, assim ementado:

PROCESSO CIVIL Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica Incidente (processo nº 0060353-36.2019.8.26.0100) que tem causa de pedir e pedido distinto de ação civil pública (processo nº 0348810-12.2010.8.26.0100) que tem como litigantes aqueles que também litigam no incidente Ações que não se confundem, descabendo, bem por isso, a extinção do incidente Ambos os processos são conduzidos pelo mesmo magistrado, a evitar o risco de decisões conflitantes Agravo não provido (e-STJ, fl. 204).

Nas razões do agravo, JOSÉ BAIA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ por versar matéria de direito; (2) correta aplicação do art. 313, V, a, do CPC, para suspender o incidente por prejudicialidade externa com a ação civil pública; (3) dissídio jurisprudencial com precedentes de Tribunais estaduais que determinam suspensão em hipóteses análogas.

Houve apresentação de contraminuta pela MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S.A. (MASSA FALIDA), defendendo que se mantenha inadmissão, com incidência das Súmulas 182/STJ, 283 e 284/STF e 7/STJ, além da inexistência de dissídio e da distinção entre as ações.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, no IDPJ instaurado nos autos da falência do Banco Pontual S.A., indeferiu pedido de JOSÉ BAIA de extinção do incidente, ou, subsidiariamente, sua suspensão até o julgamento da ação civil pública que apura gestão temerária e supostos prejuízos do banco. JOSÉ BAIA agravou, alegando identidade substancial de fatos, risco de decisões conflitantes e precipitação da administradora judicial, além de bloqueios patrimoniais paralelos.

O Tribunal paulista negou provimento ao agravo, assentando que as ações não se confundem, porque a ação civil pública busca responsabilização por gestão temerária e o IDPJ tem causa de pedir centrada no abuso da personalidade jurídica, com extensão dos efeitos da falência; afastou o risco de decisões conflitantes, destacando que ambos os processos são conduzidos pelo mesmo magistrado.

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão e por serem impróprios para rediscutir o mérito.

Na sequência, JOSÉ BAIA interpôs recurso especial, pela alínea *a* (art. 313, V, *a*, do CPC) e pela alínea *c* (dissídio).

Houve apresentação de contrarrazões pela MASSA FALIDA, defendendo a suficiência da fundamentação do acórdão e dos embargos, a distinção clara entre pedidos e causas de pedir das ações (IDPJ e ação civil pública), a preclusão de tema já decidido em agravo anterior, a incidência das Súmulas 7/STJ, 283 e 284/STF e a inexistência de dissídio por falta de cotejo analítico e ausência de similitude fática (e-STJ, fls. 265/280).

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso especial sob o entendimento de que (i) não houve demonstração suficiente da alegada violação do art. 313, V, *a*, do CPC; (ii) o conhecimento pela alínea *c* exige cotejo analítico, não atendido; e (iii) a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 293/295). O agravo em recurso especial foi interposto e contrariado pela Massa Falida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo, reafirmando a insuficiência da demonstração da violação do art. 313, V, *a*, com incidência da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 344-346).

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, JOSÉ BAIA alegou **(1)** violação do art. 313, V, *a*, do CPC, sustentando a necessidade de suspender o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) até o julgamento da ação civil pública, em razão de

prejudicialidade externa; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos quais se reconheceu a suspensão por prejudicialidade externa em hipóteses de fatos comuns e influência recíproca entre processos.

(1) Da alegada violação do art. 313, V, a, do CPC, por suposta prejudicialidade externa entre o IDPJ e a ação civil pública

JOSÉ BAIA sustentou que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deveria ser suspenso até o julgamento da ação civil pública, por força do art. 313, V, a, do CPC, ante a identidade fática e o risco de decisões conflitantes. Defendeu, ainda, que a instauração do incidente teria sido precipitada.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão recorrido assentou, de forma objetiva, os seguintes fundamentos:

O reclamo recursal trazido a esta Corte por meio deste agravo, a rigor, já está superado há cerca de 5 anos, por conta do julgamento do agravo de instrumento nº 2283087-69.2019.8.26.0000, interposto por outro corréu e relatado pelo Des. Pereira Calças, tirado de decisão proferida no mesmo incidente de origem, que contém a seguinte fundamentação:

*“(...) Não por outro motivo, as condutas descritas na exordial também embasaram o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo combativo Ministério Público, autuada sob nº 0348810-10.2009.8.26.0100, contra os antigos dirigentes do Banco Pontual S/A. **Ainda que não figure o agravante no polo passivo da referida ação, a causa de pedir e pedido são diversos, não afastando, porém, eventual participação do recorrente nos fatos ora dirimidos neste incidente processual. (...)**”*

Ainda, a mencionada ação civil pública tem por escopo responsabilizar seus réus (dentre os quais, JOSÉ) pela gestão temerária do banco falido, autor do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica de origem, ao passo que o incidente de desconconsideração em questão tem por causa de pedir o abuso de personalidade jurídica do autor e visa estender aos réus (dentre os quais, JOSÉ), beneficiados pelo abuso, os efeitos da falência (do autor).

As causas, portanto, não se confundem.

Por fim, ao contrário do que defende JOSÉ, não se vislumbra risco de decisões conflitantes, porquanto quando ambas as demandas ação civil pública e incidente de desconconsideração de personalidade jurídica são presididas pelo mesmo magistrado. (e-STJ, fls. 204/205 - destaques acrescidos).

Nessas condições, para infirmar as premissas delineadas — diversidade de causas de pedir e pedidos, e inexistência de risco concreto de contradição quando ambos os feitos são conduzidos pelo mesmo magistrado — seria indispensável revolver o acervo fático-probatório e a moldura específica das demandas em cotejo, providência incompatível com a via especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE AÇÕES CONEXAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando cerceamento de defesa, decisão surpresa e dissídio jurisprudencial.

2. No recurso especial, a parte recorrente apontou violação aos arts. 9º, 10 e 55 do CPC, além de divergência jurisprudencial, argumentando que houve julgamento antecipado da lide sem oportunizar a especificação de provas e que decisões conflitantes entre ações conexas violam o art. 55 do CPC. 3. A decisão recorrida rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que o julgamento antecipado da lide foi adequado, e manteve a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido diante da ausência de prequestionamento explícito ou implícito das matérias suscitadas e da necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. O requisito do prequestionamento não foi atendido, pois o acórdão recorrido não enfrentou de forma específica as teses jurídicas deduzidas pela parte recorrente, conforme exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.

6. A análise das matérias suscitadas no recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de provas e a revisão de decisões que envolvam matéria fática não são admissíveis em sede de recurso especial.

[...]

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.827.896/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. COISA JULGADA. IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão da agravante de que não teria havido cerceamento de defesa, a entender que a causa prescindiria, portanto, da produção da prova testemunhal, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

3. Precisar se os pressupostos da coisa julgada estão presentes (em especial, a identidade entre as partes, demandaria desta Corte avaliar no acordo a que faz referência a agravante, firmado em outro processo judicial, consta autorização dos condôminos para a transação, ou se esta existe em estatuto social, o que implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida que esbarra, todavia, no óbice da Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.987.519/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 – sem destaque no original)

Soma-se a isso a deficiência argumentativa acerca da demonstração concreta de como o art. 313, V, a, teria sido contrariado pelo acórdão estadual, circunstância já apontada na decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 293/294), ensejando a aplicação da Súmula 284/STF.

Assim sendo, não se pode conhecer da questão veiculada pela alínea a.

(2) Do dissídio jurisprudencial com julgados dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de Minas Gerais sobre suspensão por prejudicialidade externa

JOSÉ BAIA alegou divergência jurisprudencial, afirmando que paradigmas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais teriam reconhecido a suspensão por prejudicialidade externa diante de fatos comuns e influência recíproca.

Contudo, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices que obstem a admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA,

Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.073.153 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351809-3

Número de Origem:

00603533620198260100 03489609020098260100 21684798220248260000 3489609020098260100
603533620198260100 60353362019826010003489609020098260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BAIA SOBRINHO

ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837

ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

PAULA MITIE MINOHARA - SP344321

TALITA TOMITA - SP407441

ANA CLÁUDIA PERES SUMARIVA - SP441731

VICTORIA LEE PARK - SP491906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026